



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15974/2019
Data: 19/07/2019 Horário: 09:41
Legislativo -

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

Of. Nº 3.703/2.019-C.M. Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 01 AGO 2019 de.....
.....
Presidente

38

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 30/08/2.019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 125/2017 que: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO", consubstanciado no Autógrafo nº 136/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei tem por finalidade disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica ou fluxo de veículos, oferecendo-se educação quanto a segurança e responsabilidade da prática.

As normas do Projeto não observam o princípio constitucional da separação dos poderes, já que a competência para a gestão pública dos bens imóveis municipais é do Poder Executivo, conforme estabelecem os artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Ao se determinar que o Poder Executivo disponibilize áreas públicas para determinada finalidade, houve interferência na gestão administrativa dos bens públicos municipais, em evidente inobservância do princípio da separação dos poderes. O Tribunal de Justiça de São Paulo ostenta precedente nesse sentido, veja-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 4.504, de 14 de junho de 2017, do Município de Atibaia ("institui no calendário oficial da cidade de Atibaia o 'Dia Mundial do Fusca' e dá outras providências") – Dispositivo impugnado estabelecendo que, "além da característica exposição pública dos veículos, poderão ser promovidos eventos beneficentes, educativos, culturais e festivos pelo Poder Executivo" – Alegação de que a lei não versa apenas sobre instituição de data comemorativa ("dia municipal do fusca"), haja vista impor a prática de atos de gestão administrativa, relativos à promoção de eventos a serem realizados na data em questão – Norma que não atribui a particulares ou à própria comunidade proprietária dos veículos a promoção, organização e regulamentação da exposição pública – Evidência de que a Municipalidade, pelo Poder Executivo, deverá promover a exposição pública dos veículos, e, além disso, poderá, mais, "promover eventos beneficentes, educativos, culturais e festivos" – Não se trata de norma programática ou simplesmente autorizativa, mas impositiva de condutas, embora em parte com a feição ou com a aparência de não cogente – Violação aos artigos 5º, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Genérica previsão, ou falta de especificação, de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

lei no exercício orçamentário em que aprovada – Ausência de violação aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade 2174291-18.2018.8.26.0000, Relator (a): João Carlos Saletti, Órgão Julgador: Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 136/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 136/2019
Projeto de Lei n° 125/2017
Autoria do Vereador Jean Corauci

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Ficam criados os Pipódromos no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidade desta atividade.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente